



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 62/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **59ª EM: 09/10/18**

PROCESSO : **792/2016**

RECORRENTE : **PEREIRA BARROS E ARAÚJO LTDA EPP - CGF: 24.010206-2**

RECORRIDA : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **VALDIR COSTA MATEUS**

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

ADVOGADA : **HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA - OAB-RR Nº 750 E OUTROS**

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS EM OPERAÇÕES ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS - APURAÇÃO FEITA ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA, PERÍODOS 2010/2011 (confronto entre os livros fiscais, entre as guias de informações mensais do ICMS – GIM e extratos de pagamentos do contribuinte emitidos pelo SIATE, como previsto no art. 858, inciso I do RICMS/RR) - RECURSO VOLUNTÁRIO REPETE AS MESMAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO: NULIDADE PELA DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO ORIGINADO EM 2009 E INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº **001054/2016**, lavrado em 24/06/2016(fl.s.02/03), contra a Empresa **PEREIRA BARROS E ARAÚJO LTDA**, inscrita no **C. G. F:** 24.010206-2, e CNPJ: 04.718.526/0001-62, sob a acusação de “FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS EM OPERAÇÕES ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS,” em GIM e/ou GIAM, apurados através de verificação fiscal analítica, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, por infringência ao Art. 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, com a penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93(multa de 50% aplicável sobre o valor do imposto), importando no valor do crédito tributário de **R\$ 228.469,28** (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), a título de ICMS, multa e juros de mora (fl.s.02).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 792/2016

FLS.02

A fim de consubstanciar a acusação oficial, foram juntados aos autos, os seguintes documentos: Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl. 04), Ordens de Serviços nº 002517/2015 (fls. 05), Termos de Início (fls. 06), Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais (fls. 07), Planilhas de Fiscalização referente ao período de 2010(fl. 08/14), Relatórios “Resumo da Gim e Espelhos de Gim's referente a ano 2010 (fls. 15/27), Planilhas de Fiscalização referente ao período de 2011(fl. 28/34), Relatórios Resumo da Gim e Espelho de Gim's referente a 2011 (fls. 35/47), Extrato de Pagamento período 2010 e 2011 (fls.48/70), Planilha Apuração do Crédito Presumido Fisco (fls.71/91), Cálculo de Créditos de Origem referente ao valor do estoque final de 2009 (fls. 93/126), Livro “Registro de Inventário”, 2009, 2010 e 2011 (fls. 127/132), Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal deferido(fl. 133/134), Encerramento de Fiscalização (fls. 135), Relatório de Encerramento de Fiscalização (fls.136/137), Termo de Devolução de Livro e Documentos Fiscais (fls. 138), apresenta a impugnação (fls. 144/181), cópia do histórico do contribuinte(fl.183/184), decisão de 1ª Instância (fls.186/192), Intimação do autuado em 09.01.2018 (fls.193).

A empresa era cadastrada no sistema Simples Nacional-DAS até o ano de 2009, em que recolhia o ICMS com base no faturamento pelas regras do Simples Nacional, e a partir de 2010, fora excluída pelo excesso de receita, ou seja, por ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação tributária do Estado de Roraima, passando a recolher o ICMS nas saídas pelo regime normal de apuração, compensando-se(+)Crédito e (-)Débito.

Vale registrar que este Auto de Infração(001054/2016), decorreu da nulidade do Auto de Infração nº 000104/2013, que ressalvou ao Fisco o direito refazer a ação fiscal, em atendimento ao Art. 173, Inciso II, do CTN, conforme Resolução nº 03/2015, em virtude da mudança de critério jurídico por não ter sido oportunizado a manifestação do Autuado.

O próprio autuado invoca o princípio da verdade material ou da liberdade de provas, o qual deve seguir o entendimento de que cabe ao fisco a busca da verdade real, garantindo ao contribuinte o direito de se manifestar contrariamente às acusações que lhe foram imputadas. Submetido a julgamento na primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, através da Decisão nº 111/2017, o auto de infração nº 001054/2016, foi julgado procedente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 792/2016

FLS.03

A empresa autuada foi devidamente cientificada da decisão de Primeira Instância (fls.193), porém, não pagou o crédito tributário, mas apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário com os mesmos argumentos da impugnação (fls.197/211), alegando em síntese o seguinte:

PRELIMINARMENTE.

1. Que o Auto de Infração anterior (AI 104/2013 foi declarado nulo e tal situação não figura casos possíveis de afastamento de (suspensão ou interrupção), pelo contrário estão alcança pela decadência e prescrição;

NO MÉRITO

Alega que o fiscal autuante **desconsiderou** o crédito lançado em janeiro/2010, no valor de R\$ 107.909,93 (cento e sete mil, novecentos e nove reais e noventa e três centavos), relativo ao crédito de mercadorias existentes em 31/12/2009, equivalente ao período 01/2010, apurados e declarados em virtude da exclusão do regime do Simples Nacional - DAS para Simples Nacional Normal, uma vez que a mesma havia extrapolado o sub limite do Estado de Roraima. Reconhece que o fisco foi induzido ao equívoco por uma falha do próprio contribuinte que não apresentara previamente os elementos de prova que justificavam tal operação, porém a fiscalização considerou apenas o valor de R\$ 43.196,60, bem como discorda da metodologia aplicada.

Por fim, requer seja acolhido o julgamento do processo 22101.001774/13-51(AI-104/2013), por ser o mesmo fato tributável para ambos os casos, admitindo-se a decadência e/ou prescrição, revestindo-se de coisa julgada material ou decretada à improcedência do Auto de Infração em epígrafe. Os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Fiscal (fls.213), que emite o Parecer de nº 059/2018 (fls. 214/219), pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

Em síntese, é o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 792/2016

FLS.04

VOTO

Versam os presentes autos sobre acusação de falta de pagamento de ICMS escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, apurados através de procedimento de Verificação Fiscal Analítica - VFA, referentes aos exercícios 2010 e 2011, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 01054/2016 (fls.02), objeto desta Ação, nos termos Art. 71 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 c/c a penalidade do Art. 69, Inciso, I, Alínea “a”, da Lei 059/93, in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

α) estabelecimentos industriais e comerciais;

β) (...)

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.”

O Auditor Fiscal foi designado através da Ordem de Serviço nº 002517/2015 (fls.05), para refazer a VFA, referente ao A.I nº 104/2013, que foi declarado nulo pela Resolução nº 03/2015 do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF, bem como para adotar outros procedimentos previstos no RICMS/RR, nos períodos de 2010 e 2011.

Inicialmente há que se registrar que o refazimento da Ação Fiscal é perfeitamente legal e tem sua previsão no Art. 173, Inciso II, do CTN c/c as normas do CGCOB, exarado através do seu Parecer nº 09/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, alguns trechos transcritos *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 792/2016

FLS.05

PARECER nº 09/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF:

“19 – Em Relação ao limite temporal que o Fisco possui para anular o lançamento, entende-se que esse prazo deve ser considerado como o referente à revisão do lançamento. Explique-se.(...)”

22 - ... Ora, sendo a notificação considerada nula, não há como ela produzir o efeito de encerrar o prazo decadencial, razão pela qual, deve incidir o paragrafo único do art. 149 do CTN, o qual dispõe que a revisão do lançamento pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(...)

26 – Prosseguindo a análise do tema, no inciso II do artigo 173 do CTN é claro em afirmar que o direito da Fazenda Pública anular o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado, prazo este, independente do inciso I do mesmo artigo.”

Assim, tem-se como legal e regular o refazimento da presente ação fiscal, já que o sujeito passivo foi notificado em 10/12/2015 (fls. 185), conforme Resolução nº 03/2015, sendo facultado ao Fisco um novo prazo para realizar o lançamento, prazo este independente e autônomo, sendo este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgado (STJ-AgRg-REsp 1.559.733 (2015/0248909-8) - 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin-DPe, de 06.09.2016-p.3651). Logo, não há que se falar e nem considerar na espécie os institutos da Decadência e da Prescrição.

Esclarece-se que o contribuinte foi desenquadrado anteriormente do Regime de pagamento do Simples Nacional-DAS para Simples Nacional-Normal, em virtude de ter ultrapassado o sublimite estadual, permanecendo neste regime nos períodos de 2010 a 2012, como se vê às (fls. 184). Passando a partir deste ano, a ser adotada a apuração NORMAL do ICMS , compensando débitos e créditos e recolhendo o ICMS - Normal pela saída.

No tocante à metodologia adotado, vale destacar que o FISCO poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme prevê o Art. 858, do RICMS/RR.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 792/2016

FLS.06

Nesta ação fiscal, portanto, foram realizados todos os procedimentos e levantamentos legais permissivos, bem como observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como se pode observar do Relatório de Encerramento de Fiscalização (fls. 136/137).

O Auditor Fiscal, objetivando averiguar se o contribuinte faria jus ao crédito alegado no valor de R\$ 107.909,93, relativo ao exercício de 2009, utilizou das regras do Art. 56 e alíneas “a” e “b” do inciso II, do Art. 57 do RICMS/RR, Dec. nº 4.335-E/2001, promoveu os levantamentos das entradas interestaduais registradas no módulo fronteira do SIATE, conforme demonstrado na Planilha de “Cálculo de Crédito de Origem Referente ao valor do Estoque Final de 2009” (fls. 110/126). Após a realização deste trabalho, chegou-se aos seguintes percentuais: 34,8% das entradas com alíquota de 12%, 37,6% do total das entradas tributadas com alíquotas de 7% e 27,6%, aos quais, aplicadas sobre o valor do Estoque Existentes em 31/12/2009, R\$ 634.764,33 (fls. 128), resultou no valor de R\$ 43.198,60, transferido para Planilha “Apuração da Conta Corrente Mensal de ICMS Normal - Período 2010 – LRE E LRS” (fls. 12).

A Fiscalização, portanto, depois de toda apuração, considerou apenas o valor correto de R\$ 43.196,60, não tendo, pois sustentação os argumentos da autuado com relação a este ponto, bem como não assiste razão também a autuada no que se refere à contestação da metodologia, já que o Auditor utilizou-se do procedimento correto insculpido no Art. 56, alíneas “a” e “b” do inciso II, do Art. 57 do RICMS/RR(Decreto 4.335-E/2001).

Contudo, ainda sobre a apuração dos créditos de origem das operações normais e das operações com benefícios fiscais referentes à Lei nº 25 de 21/12/1992, foram devidamente conferidos, feitos os recálculos e exclusões de valores relativos aos créditos presumidos, no exercício de 2011, em razão de não atenderem os requisitos estabelecidos na lei, resultando em recálculo dos valores nos períodos que ocorreram as exclusões, conforme Apuração de Crédito Presumido (fls. 71/91). O resultado dos períodos foram transportados para a Planilha “Apuração da Conta Corrente Mensal de ICMS Normal - Período 2011 - LRE e LRS”, como se pode vê às (fls. 32), tudo feito levando-se em consideração o que estabelecem os Arts. 56, caput e inciso II, alíneas “a” “b” e “c” e Inciso VI, do Art. 57, ambos do RICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, c/c o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 792/2016

FLS.07

Art. 1º, §§ 1º e 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 25 de 21/12/2012, que tratam do crédito presumido, in verbis:

“Art. 56. Crédito presumido é o valor correspondente ao montante que o contribuinte é autorizado a apropriar em substituição a qualquer outro crédito relativo a aquisição de mercadoria ou bem, ou a utilização de serviço de transporte ou de comunicação.

“Art. 57. Fica concedido crédito fiscal presumido:

I – (...)

II – correspondente ao imposto que teria sido pago pelo fornecedor, se a mercadoria não fosse desonerada, relativamente ao estoque de mercadorias isentas ou não tributadas na data do início da tributação, observando-se que:

a) haja uma norma revogando a isenção desses produtos existentes em estoque;

b) o crédito será calculado aplicando-se a alíquota vigente por ocasião da entrada sobre o valor que teria servido de base de cálculo na origem;

c) não será concedido quando o valor integral correspondente à tributação for repassada ao consumidor final;

(...)

VI – às mercadorias destinadas a contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio deste Estado, na forma da Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992.

“Artigo 1º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 25 de 21/12/2012, abaixo transcritos a seguir:

“Art. 1º Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS às mercadorias adquiridas com isenção, em outras unidades da Federação, por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim. (Redação dada ao caput pela Lei nº 694, de 31.12.2008, DOE RR de 05.01.2009)

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo será igual ao valor do imposto que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação, se não houvesse a isenção. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 694, de 31.12.2008, DOE RR de 05.01.2009)

(...)

§ 4º Não gera direito ao crédito presumido o documento fiscal:

I - não desembaraçado nos órgãos de fiscalização competentes;

II - não registrado nos livros fiscais no prazo regulamentar;

III - correspondente à entrada de mercadoria cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada.”

(...)



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 792/2016

FLS.08

Conclui-se, portanto, tratar-se de matéria de fato e de direito perfeitamente configurada de falta de pagamento do ICMS devidamente escriturado e não declarado em GIM, através de Verificação Fiscal Analítica e Demonstrativo do Crédito Tributário, nos termos da lei 059/93 e do RICMS/RR, deixando, pois o sujeito passivo de recolher aos cofres do Estado os valores já demonstrados, por isso, conheço do Recurso Voluntário, mas nego-lhe provimento para confirmar na íntegra a decisão singular, mantendo intacto o presente AI nº 001054/2016, com a consequência cobrança do imposto e da multa respectiva.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 792/2016

FLS.09

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **PEREIRA BARROS E ARAÚJO LTDA EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001054/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Júnior se declarou impedido de participar do julgamento, com base no inciso IV, § único, art. 12, do Dec. 856-E/94. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado